



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2400/2025

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Processo nº 0821044-03.2025.8.19.0021,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 82 anos de idade, que, em **28 de janeiro de 2025**, necessitava de **atendimento especializado em cirurgia vascular – em serviço de alta complexidade**, para fins de tratamento das seguintes patologias, preferencialmente em hospital de gestão federal: **doença arterial obstrutiva periférica, insuficiência venosa crônica com ulcerações extensas que apresentam colonização e processo infeccioso por bactérias multirresistentes, sensíveis somente a medicamento injetável** (Num. 190164906 - Pág. 6).

Em **21 de janeiro de 2025**, foi impresso o resultado de cultura realizada em secreção de úlcera, sendo isolada a bactéria **Proteus mirabilis, sensível apenas** aos seguintes antibióticos: **Amicacina, Aztreonam, Cefoxitina, Ceftriaxona, Cefepima, Amoxacilina + Ácido clavulânico, Cefotaxima, Ceftazidina, Piperaciclina + Tazobactam e Meropenem** (Num. 190164906 - Pág. 8).

Dentre outros medicamentos de uso, por via oral, foi prescrito, em **21 de janeiro de 2025**, o antibiótico **Amicacina 250mg/mL – 2 ampolas, via intramuscular, por dia / 1 ampola, via intramuscular, por dia – por 14 dias** (Num. 190164906 - Pág. 7).

Em **31 de março de 2025**, foi relatado pela médica assistente que, **face à gravidade do processo infeccioso, cujas bactérias são somente sensíveis a antibióticos injetáveis de uso hospitalar, o supracitado, o Requerente deverá ser internado para tratamento clínico**, sendo também informada a necessidade de **atendimento especializado nas seguintes especialidades: cirurgia vascular, medicina hiperbárica e estomaterapia** (Num. 190164907 - Pág. 1).

Ainda em 31 de março de 2025, foi mencionado o resultado de exame de cultura que detectou a **colonização da ferida por várias bactérias resistentes a antibióticos orais e a maioria dos antibióticos, cujas bactérias eram sensíveis a antibióticos de uso hospitalar**, porque requerem acesso venoso [para administração] em posologias que determinam a periodicidade de, pelo menos, intervalos de 8 horas, a cada administração. Foi esclarecido que o Demandante **recebeu orientação e prescrição de um antibiótico, via intramuscular, que contemplava o tratamento de uma das bactérias, além de outros medicamentos e orientação para a realização de curativos diário na rede pública, porém alegou que preferia tratamento internado**, tendo solicitado laudo médico para tal. A médica assistente informa que esclareceu, ao Suplicante, na ocasião, que **o seu tratamento era eminentemente clínico** e que seria muito difícil conseguir uma internação para tal, porque **não envolve risco à vida e nem procedimentos agressivos, como amputação de membros inferiores, mas mesmo assim, insistiu que preferia uma internação**. Necessita de acompanhamento pelo cirurgião vascular



que deverá realizar debridamento nas lesões apresentadas, acompanhamento pelo serviço de estomaterapia que será responsável pela realização de curativos nas lesões e uso de medicina hiperbárica para melhorar o seu prognóstico. Recebeu esclarecimento de que a SASE SAÚDE não tem condições de acompanhar o seu tratamento, sendo realizado encaminhamento à rede pública – clínica da família – mais próxima à sua residência para que fosse iniciado o processo de regulação médica para as especialidades supramencionadas. Nesse momento, não tem indicação de procedimentos cirúrgicos radicais, como amputação, mas se permanecer sem tratamento, poderá evoluir para processo infeccioso mais sério, que possa comprometer a integridade do membro comprometido (Num. 190164907 - Págs. 2 e 3).

Foram pleiteadas **avaliação e conduta especializada – cirurgia vascular, medicina hiperbárica e estomaterapia em regime de internação** (Num. 190164904 - Págs. 6 e 7).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 190164904 - Págs. 6 e 7) tenha sido pleiteada a **avaliação especializada multidisciplinar do Autor em regime de internação**, na mesma data – **31 de março de 2025** – a médica assistente, , emitiu dois laudos com informações divergentes, o primeiro com solicitação médica expressa de internação para tratamento clínico (Num. 190164907 - Pág. 1) e o segundo esclarecendo que a internação foi solicitada pelo próprio Demandante, que preferia ser tratado em regime de internação, sendo orientado e encaminhado à rede pública – clínica da família, para que fosse iniciado o processo de regulação médica para as especialidades supramencionadas (Num. 190164907 - Págs. 2 e 3).

Desta forma, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação do Autor, devido à divergência de conduta médica, em documentos médicos elaborados na mesma data, pela mesma profissional – ora com solicitação de internação, ora informando necessidade de avaliação multidisciplinar em caráter ambulatorial.

Dante o exposto, informa-se que a **avaliação e conduta especializada – em cirurgia vascular, medicina hiperbárica e estomaterapia** pleiteadas estão indicadas diante a condição clínica que acomete o Autor (Num. 190164907 - Págs. 2 e 3).

Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que:

- as **consultas em cirurgia vascular e em estomaterapia para avaliação e conduta especializada** estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES);
- o serviço de **medicina hiperbárica (oxigenoterapia hiperbárica)** não é padronizado no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Todavia, **informa-se que o próprio médico cirurgião vascular** está **habilitado a avaliar o quadro clínico do Autor e definir as suas**



necessidades terapêuticas, inclusive avaliar se, este, preenche os critérios para o tratamento com oxigenoterapia hiperbárica.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III** e não localizou a sua inserção para o atendimento das demandas pleiteadas.

Considerando que o Autor é município de **Duque de Caxias**, informa-se que este Núcleo não dispõe de senha para acesso à plataforma de regulação do referido município, para a realização de consultas ao sistema. Portanto, debbase se o Autor já se encontra inserido junto ao sistema de regulação municipal de Duque de Caxias, para as consultas em cirurgia vascular e em estomaterapia.

Desta forma, para acesso às **consultas em cirurgia vascular e em estomaterapia, pelo SUS e através da via administrativa, sugere-se que o Autor se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, para:**

- **Verificar se já foi realizada a sua inserção junto ao sistema de regulação do município de Duque de Caxias;**
- **No caso de ainda não ter sido inserido junto ao sistema de regulação municipal, deverá requerer a sua inserção junto ao referido sistema de regulação, para as consultas especializadas em questão.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Autor – **doença arterial obstrutiva periférica, insuficiência venosa crônica e úlcerações crônicas**.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Diretrizes - Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-pessoa-com-paralisia-cerebral.pdf/view> >. Acesso em: 23 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02